

## PRECLUSÃO E A COISA JULGADA<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (\*)

Tenho lido algumas decisões da Justiça do Trabalho tanto do primeiro como do segundo graus que não estão respeitando os limites objetivos da coisa julgada, porque numa interpretação equivocada declaram a preclusão infraconstitucional pelo fato de a parte não haver impugnado os cálculos ou, ainda, não conhecem de agravo de petição por não haver a parte delimitado, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

É preciso compreender que o processo possui um conteúdo normativo, cujo escopo é a concretização do direito de ação, como direito subjetivo garantido constitucionalmente. Tais disposições têm a função instrumental como caminho para assegurar a prestação jurisdicional, que o Estado delegou ao Poder Judiciário. A instrumentalidade objetiva dirimir conflitos sociais. Não cumpriria a sua missão o conteúdo normativo processual se o Estado não conferisse segurança às suas decisões transitadas em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVI, dispôs que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato judiciário perfeito e a coisa julgada.”

O nosso Código de Processo Civil nos dá o conceito de coisa julgada ao dispor no art. 467 que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Diz-se que ocorreu coisa julgada quando ela encontra a sua imutabilidade. Já se esgotaram todos os prazos e todos os recursos suscetíveis de atacar a decisão. Consiste em dizer, portanto, que aquele julgado pode ser executado, sem que fique sujeito a qualquer modificação ou alteração de conteúdo decorrente de norma singular concreta.

Na lição de Moacyr Amaral Santos “o comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitiva, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama de coisa julgada material ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade no comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes.”

Todos os bens da vida que foram deferidos à parte vencedora hão de lhe ser entregues pelo Estado mediante execução. Não se lhe pode dar mais nem menos, mas exatamente o que lhe deferiu o Estado-Juiz na sentença transitada em julgado.

É importante, entretanto, destacar que os direitos conferidos na norma singular concreta encontram limites em si mesma, quer dizer, hão de ser respeitados rigorosamente os comandos da decisão. São os limites objetivos da coisa julgada.

Nosso interesse agora é demonstrar como compatibilizar a norma constitucional, que assegura que a coisa julgada não será prejudicada pela lei, com os §§2º e 3º do art. 879 da CLT, que preveem a preclusão, se no prazo de dez dias, não for apresentada impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Para demonstrar que a preclusão infraconstitucional há de respeitar o conteúdo da coisa julgada, nada melhor do que suscitar um exemplo. Admitamos, então, que o empregador ofereceu os cálculos desrespeitando os limites objetivos da coisa julgada, isto é, não obedeceu rigorosamente aos seus comandos. O reclamante, devidamente intimado, não se manifestou,

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 23.07.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

quer dizer, silenciou inteiramente. Diante dessa situação, em que pese o silêncio da parte, ocorre a preclusão de que falam as normas dos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT?

A resposta é negativa. Ainda que o Juiz, por equívoco ou por confiar no calculista, homologue esses cálculos, não ocorre absolutamente a preclusão. Na verdade, o erro material, mesmo que não se recorra da homologação, pode ser corrigido a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte.

Não ocorre a preclusão legal porque a preclusão maior que é a coisa julgada, norma constitucional pétrea, é prevalente. Há de ser assim para que não seja malferida a disposição constitucional que proíbe a lei de prejudicar a coisa julgada.

A não ser assim – contrariamente à lógica jurídica – se estaria admitido que a preclusão infraconstitucional torna inteiramente inócua uma norma constitucional com a força de cláusula pétrea.